

Processo n.º 32/2017

Recorrente: Octávio Joaquim Coelho Machado

Recorrido: Federação Portuguesa de Futebol

# **ACÓRDÃO**

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD (aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio objecto do processo em referência é composto pelo Sr. Dr. Pedro Melo, Árbitro designado pela Recorrente, pelo Sr. Dr. Nuno Albuquerque, Árbitro designado pelo Recorrido, e pelo Sr. Dr. Miguel Navarro de Castro, Árbitro escolhido pelos Árbitros designados pelas partes para presidir aos trabalhos deste Colégio Arbitral.

#### RELATÓRIO

- 1. Octávio Joaquim Coelho Machado ("Recorrente") impugna, por via de recurso, o Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ("CD") da Federação Portuguesa de Futebol ("FPF"), proferido em 09.05.2017, no âmbito do processo disciplinar n.º 45-16/17, que condenou o Demandante na sanção de suspensão por 26 dias e, acessoriamente, em multa de € 1.380,00, pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, prevista no artigo 136.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- **2.** O Recorrente fundamenta o recurso com base nos argumentos que, a seguir, se sintetizam:
  - "O facto principal sob escrutínio no presente processo encontra-se estabilizado as declarações do arguido proferidas a 15 de Maio de 2016, de que o mesmo



transparentemente facultou suporte digital integral logo na sua primeira intervenção processual."

"As afirmações em causa foram proferidas após o final do jogo SC Braga – Sporting CP referente à última jornada do campeonato 2015/16, quando acabara de se sagrar campeã a equipa do SL Benfica."

"São então do seguinte teor as suas declarações:

"O 35? Vai ficar como o 35... já houve o Calabote noutros tempos, de que se fala ainda hoje. O 35... O Senhor Vítor Pereira efectivamente demonstrou cabalmente que aqueles que votaram em reunião da Liga pelo sorteio da arbitragem e que não tinham confiança nele têm toda a razão. Não é só o Sporting, há mais equipas a queixar-se, como sabem. As últimas nomeações foram a prova de que não houve vergonha nenhuma. Aliás, basta ver a comunicação social e ver o que está escrito nessas nomeações. Penso que o Senhor Vítor Pereira marcou profundamente este campeonato, ficará na história e terá uma camisola com o número 35.""

"Ou seja: o arguido lamenta a não ratificação pela FPF da aprovação pelos clubes da Liga do sortejo da arbitragem em substituição do sistema de nomeações (o que demonstra a falta de confiança daqueles em quem era responsável pelas nomeações); afirma que o Sporting, diversas outras equipas de futebol e a comunicação social estão de acordo quanto ao facto de as últimas nomeações de árbitros feitas pelo então Presidente do Conselho de Arbitragem serem criticáveis; e exprime a ideia de que a actuação deste último marcara profundamente a época que findava com a conquista pelo Benfica do 35.º campeonato."

"A isto acresce, contudo, um relevante contexto fáctico que deve ser considerado pelo julgador, ao menos a título instrumental, e que se mostra completamente ignorado pela decisão recorrida, apesar de ter sido oportunamente alegado."

"Com efeito, mesmo um observador incauto (alheado da realidade futebolística nacional daquele momento, que é a que o arguido comenta e critica) ficaria imediatamente



convicto de que só com algum contexto poderia compreender totalmente o alcance, sentido e intenção das declarações em causa."

"Nada ocorre no vazio, e as palavras do arguido – que o mesmo sempre assumiu ter proferido – estão isoladas do contexto maior a que se reportam, o que lhes retira inteligibilidade e abre espaço a interpretações maliciosas, como a propugnada no acórdão, quanto ao seu alcance e sentido."

"Quando devidamente contextualizadas, seja ao nível da globalidade do discurso proferido nessa concreta ocasião, seja em relação à conjuntura que é seu objecto, seja em relação aos factos históricos que convoca, as declarações em causa tornam-se facilmente compreensíveis e resulta clara a sua irrelevância disciplinar."

"As declarações sob análise nunca tiveram o propósito de rebaixar ou humilhar fosse quem fosse; não se tratavam de críticas caluniosas, mas sim objectivas, reportadas a condutas e conjunturas determinadas."

E, no tocante à prova, o Recorrente requereu:

- nos termos do artigo 43.º, n.º 5, alínea c) da Lei do TAD, seja oficiada a Federação Portuguesa de Futebol para juntar aos autos certidão com cópia integral do processo em que foi proferido o acórdão recorrido (Processo Disciplinar n.º 45-16/17);
- se solicite ao Conselho de Arbitragem da FPF a junção aos autos das actas das reuniões da Secção Profissional do CA no período de Julho de 2015 a Junho de 2016, ou de quaisquer outros documentos que permitam aferir o sentido de cada uma das votações havidas no seio desse órgão para a nomeação de árbitros para as competições profissionais nesse período;
- se solicite ao Conselho de Disciplina da FPF a junção aos autos do registo disciplinar completo do Sr. Inocêncio Calabote, incluindo certidão da decisão que determinou a sua punição com a sanção de irradiação;
- a inquirição de testemunha, a apresentar (art. 43.º da Lei do TAD), e sem prejuízo de o colégio arbitral poder dispensar a sua audição caso entenda ser desnecessária para o



provimento do recurso (43.º n.º 6): José Fontelas Gomes, actual Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, presidente da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol à data dos factos em causa nos autos.

3. Contraditando, o Recorrido, Federação Portuguesa de Futebol, pugna pela improcedência do recurso, argumentando, em suma, que:

"Desde logo, haverá que desmistificar uma ideia que o Demandante traz a lume na sua petição inicial de que as suas declarações, melhor descritas supra, não passam de meras críticas, o que não se aceita e se demonstrará que não corresponde à verdade."

"Nesta sede, na senda do acórdão recorrido dir-se-á que "se é legítimo o direito à crítica do Arguido à atuação do Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, já a imputação desonrosa não o é e o Arguido usou-a sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.""

"Não existe neste excerto qualquer imputação de factos ao Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem, pelo contrário, o que o Demandante faz são meros juízos de valor, não fazendo referência a qualquer facto concreto que os sustente."

"Ora, no caso em apreço o Demandante, nas declarações que proferiu, não imputou quaisquer factos ao Presidente da Comissão de Arbitragem, limitando-se a fazer juízos de valor, sem qualquer sustentação fáctica, o que segundo a doutrina e jurisprudência supra mencionada e que a Demandada acompanha, limita o exercício da liberdade de expressão quando a mesma concorre com o direito à honra, também nele, constitucionalmente previsto."

"Ora, apesar da esforçada argumentação do Demandante em fazer crer que as declarações que proferiu eram uma mera crítica à atuação do Presidente do Conselho de Arbitragem, sempre se dirá que qualquer pessoa minimamente atenta ao fenómeno futebolístico, extrairá das declarações do Demandante que o mesmo quis dizer que o Presidente do Conselho de Arbitragem, no exercício das suas funções e aquando as



nomeações dos árbitros para os jogos de futebol, atuou na prossecução de interesse particulares, próprios ou de terceiros e não com a isenção, seriedade e honestidade a que está adstrito em virtude do cargo federativo que desempenha."

"Dizer o contrário é ignorar todos os antecedentes da época desportiva 2015/16 e até as próprias declarações do Demandante, ou querer atribuir-lhes um sentido e um significado sem qualquer conexão com a realidade. Desde logo, pela referência ao ex-árbitro Inocêncio Calabote, que apesar de o Demandante nos trazer uma explicação histórica do que, no seu entender, realmente aconteceu, olvida convenientemente o que está subjacente quando o referido "caso Calabote" é trazido a lume no fenómeno do futebol."

"E não se diga que a referência a Inocêncio Calabote é apenas por ter ficado alegadamente ligado a um campeonato, o de 1958/59, nos termos em que o Demandante traz aos autos, nada mais falacioso."

"Independentemente da verdade dos factos, que remontam à época desportiva 1958-59, falar do "caso Calabote" no mundo do futebol, é trazer a lume a alegada corrupção de agentes desportivos em geral e de árbitros de futebol em particular."

"Ora, fácil é de ver que Inocêncio Calabote surge ligado ao fenómeno da corrupção no futebol, independentemente de tal ser justo e verdadeiro ou não, não se tratará aqui desta questão, como aliás, é bom de alcançar."

"À luz do suporá exposto, interessará analisar que intuito teve o Demandante ao fazer referência a Inocêncio Calabote, quando alegadamente criticava a atuação do Presidente do Conselho de Arbitragem e outra conclusão não se poderá tirar que a de que o Demandante procurou fazer criar na opinião pública, que o ouvia e via, a ideia de que estaríamos perante casos semelhantes e de que havia razões para suspeitar do Sr. Vítor Pereira, como e pelas razões que desde 1958-59 se suspeita de Inocêncio Calabote."

"Dizer que Inocêncio Calabote nunca se viu envolvido em casos de corrupção é, com o devido respeito, um raciocínio falacioso, porquanto, bem sabe o Demandante, que é uma



ligação que o espectador atento (muito ou pouco) faz de imediato, entre Calabote e a corrupção no futebol, tendo sido essa a intenção do Demandante, não se vislumbrando outra conclusão plausível."

"Até porque Inocêncio Calabote é o único caso nacional de um árbitro de futebol irradiado, tendo ficado associado a uma atuação parcial em favor de um clube."

"Não restando assim dúvidas de que o Demandante referiu-se a Calabote para significar que a atuação do Presidente do Conselho de Arbitragem não era séria, imparcial, como alías até aos dias de hoje se afirma sobre Inocêncio Calabote, sendo evidente o paralelismo que o Demandante pretendeu fazer e fez."

"Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina ao considerar preenchido, com a conduta do Demandante, o ilícito disciplinar p.p. pelo artigo 112.º do RD da LPFP em conjugação com os artigos 136.º Regulamento, e, em consequência, ter determinado a pena adequada a reprimir tal comportamento, não merecendo por isso qualquer censura."

"Havendo que dar a tais declarações a relevância jurídica que merecem com o consequente desvalor jurídico intrínseco e não tratá-las como meras opiniões ou críticas, mantendo a sanção aplicada ao Demandante."

"Tanto mais que é inequívoco que a conduta do Demandante, preenche os elementos subjetivos e objetivos do tipo de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 136.º-1, conjugado com o artigo 112.º-1, ambos do RDLPFP2015, devendo por isso ser responsabilizado disciplinarmente."

"Até porque, o Demandante agiu de forma livre e consciente ao praticar a referida conduta, tipificada na lei como infração disciplinar, ou seja, com dolo direto (cfr. Artigo  $14.^{\circ}-1$ , do Código Penal), encontrando-se preenchido o elemento da infração culpa."



- **4.** Por despacho de 14.07.2017, este Tribunal Arbitral decidiu:
  - atribuir à presente causa um valor indeterminável, considerando o disposto no artigo 34º, n.º 1 do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD, e, outrossim, o normativo ínsito no artigo 2º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro; e
  - rejeitar, nos termos do artigo 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, as diligências instrutórias complementares requeridas pelo Recorrente, atenta a circunstância de: (i) a matéria probatória ter sido oportunamente recolhida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol; (ii) de essa matéria probatória não ter sido impugnada pelas partes (¹); (iii) de o Tribunal Arbitral, após exame dos autos, ter considerado que não existe matéria de facto controvertida, antes tendo concluído que a matéria factual objecto deste processo está estabilizada, não se justificando, por isso, a realização de quaisquer outras diligências de prova, visto os autos conterem os elementos necessários para a justa composição do litígio e a boa decisão da causa.

Por força do referido despacho, e em face da desnecessidade de instrução e de audiência final, foram as Partes notificadas para audiência prévia, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 87.º-A do CPTA *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, tendo-lhes sido dada a faculdade de, mediante acordo prévio, procederem à apresentação de alegações escritas, nos termos do artigo 57.º, n.º 4, da Lei do TAD, prescindindo-se, assim, da referida audiência prévia.

**5.** Notificadas do aludido despacho, vieram as partes requerer a alteração da diligência, por impossibilidade da Ilustre Mandatária da Recorrida, o que foi deferido, por

¹ "No que diz respeito à disciplina da impugnação da decisão de 1ª. Instância relativa à matéria de facto a lei processual civil impõe ao recorrente um ónus rigoroso, cujo incumprimento implica a imediata rejeição do recurso. Ele tem de especificar, obrigatoriamente, na alegação de recurso, não só os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, mas também os concretos meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada, que, em sua opinião, impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da adoptada pela decisão recorrida (cfr.artº.685-B, nº.1, do C.P.Civil, "ex vi" do artº.281, do C.P.P.Tributário). Tal ónus rigoroso ainda se pode considerar mais vincado no actual artº.640, nº.1, do C.P.Civil, na redacção resultante da Lei 41/2013, de 26/6." (cfr. neste sentido, e porque impressivo, o douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26.01.2017, Processo n.º 06853/13, in www.dgsi.pt, assente, aliás, em vasta jurisprudência dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, bem como em relevante doutrina).



despacho datado de 19.07.2017, tendo sido reagendada aquela diligência para o dia 02.08.2017.

**6.** Em 2 de Agosto de 2017, foram produzidas alegações orais na sede do TAD.

Cumpridas todas as formalidades legais, cumpre decidir.

# 7. Delimitação do objecto do litígio - Questões a apreciar

Cumpre apreciar e decidir as questões colocadas pelo Recorrente, sendo que importa decidir se o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento sobre a decisão da matéria de facto, e, ainda, em erro de direito, por não estarem preenchidos os elementos do tipo de infração e, caso assim não se entenda, numa incorreta determinação da sanção.

## Fundamentação

#### 8. Matéria de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, e acolhendo a factualidade dada por assente no acórdão recorrido, julgam-se provados os seguintes factos:

a) No dia 15 de Maio de 2016 realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13049, a contar para a 34.ª jornada da Liga NOS, época de 2015/2016, que opôs a Sporting Clube de Braga –Futebol, SAD à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

b) À data, o Demandante exercia as funções de Diretor-Geral para o Futebol da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, sendo titular da licença n.º 11810.

c) No final do jogo, o Demandante proferiu, perante os órgãos de comunicação social que ali estavam presentes, as seguintes declarações:

"O 35? Vai ficar como o 35... já houve o Calabote noutros tempos, de que se fala ainda hoje. O 35... O Senhor Vítor Pereira efectivamente demonstrou cabalmente que aqueles que votaram em reunião da Liga pelo sorteio da arbitragem e que não tinham confiança



nele têm toda a razão. Não é só o Sporting, há mais equipas a queixar-se, como sabem. As últimas nomeações foram a prova de que não houve vergonha nenhuma. Aliás, basta ver a comunicação social e ver o que está escrito nessas nomeações. Penso que o Senhor Vítor Pereira marcou profundamente este campeonato, ficará na história e terá uma camisola com o número 35."

d) O Demandante quando proferiu as declarações transcritas no ponto anterior, sabia que as mesmas eram adequadas a causa prejuízo à honra e consideração do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, na pessoa do seu Presidente, Vítor Pereira, na medida em que indiciavam que o Conselho de Arbitragem exerceu as suas funções com a intenção de favorecer alguns interesses.

e) O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e do seu Presidente, à data dos factos, o Senhor Vítor Pereira, consubstanciando, também, uma atitude prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

f) À data dos factos, o Demandante não tinha antecedentes disciplinares.

\* \*

A convicção do Tribunal Arbitral relativamente à matéria de facto dada como provada, e não proyada, resultou da análise crítica dos inúmeros elementos probatórios, quer de natureza documental, quer de índole testemunhal, coligidos pela FPF, e que constam da cópia integral do processo em que foi proferido o acórdão recorrido, incluindo os autos do Processo Disciplinar n.º 45-16/17, tendo-se observado, inter alia, o princípio da livre apreciação da prova.

A partir destes princípios, e analisando a situação concreta, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:



Facto a) - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, de fls. 18 a 25.

Facto b) - Facto público e notório.

Facto c) - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, de fls. 5 a 8.

Facto d) - Resulta da totalidade da prova produzida e dos documentos carreados para o processo disciplinar e para os presentes autos.

Facto e) - Resulta da totalidade da prova produzida e dos documentos carreados para o processo disciplinar e para os presentes autos.

Facto f) - Resulta da totalidade da prova produzida e dos documentos carreados para o processo disciplinar e para os presentes autos, sendo que foi alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.

### O Direito

Nos presentes autos, o Recorrente, convicto de que a decisão proferida nos autos disciplinares "deve ser revogada por este Tribunal. Conforme veremos, por todos e cada um dos fundamentos que aprofundaremos infra, a adequada aplicação do direito aos factos em causa conduz à absolvição do arguido", peticiona a este Tribunal Arbitral que julgue a acção procedente e, consequentemente, "revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o demandante da prática das infracções disciplinares por que vem condenado."

Por seu turno, o Recorrido, o CD da FPF, defende que "no caso em apreço o Demandante, nas declarações que proferiu, não imputou quaisquer factos ao Presidente da Comissão de Arbitragem, limitando-se a fazer juízos de valor, sem qualquer sustentação fáctica, o que segundo a doutrina e jurisprudência supra mencionada e que a Demandada acompanha, limita o exercício da liberdade de expressão quando a mesma concorre com o direito à honra, também mele, constitucionalmente previsto." E conclui que "Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais; E ainda, Determinar a isenção da FPF do pagamento da taxa de arbitragem e a consequente devolução da taxa de arbitragem indevidamente liquidada pela FPF nos presentes autos. seria duvidosa uma decisão arbitral que condenasse a Demandada a abrir um procedimento disciplinar por factos que ela



mesmo julga, com base na sua margem de livre apreciação, não merecerem tutela disciplinar, cumprida a legalidade subjacente ao procedimento e ao processo de tomada de decisão."

Na medida em que os pedidos formulados pelo Recorrente e as considerações tecidas pela Recorrida convocam os poderes de jurisdição do TAD, afigura-se necessária, antes de entrarmos na apreciação do tema principal do litígio, uma pronúncia prévia deste Tribunal Arbitral quanto à referida matéria que relevará para a delimitação do objeto do processo e os limites da decisão a proferir nos presentes autos. É o que faremos de seguida.

Face à clareza do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, afigura-se-nos incontroverso que o TAD goza de jurisdição plena, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, dispondo, assim, de poderes para proceder a um reexame global das questões submetidas à sua apreciação e julgar, novamente, o mérito da causa.

No caso dos autos, está em apreciação uma decisão materialmente administrativa proferida por um órgão de uma federação desportiva, no exercício de poderes públicos delegados pelo Estado, pelo que se terá de conferir ao presente Tribunal Arbitral a mesma sorte de poderes que, desde a reforma de 2002-2004, se reconhece aos tribunais integrados na jurisdição administrativa, ao abrigo do artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), que dá tradução ao princípio da tutela jurisdicional efetiva, com assento nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição.

Acresce que a entrada em vigor da Lei do TAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, excepto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva" (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro).

Ora, considerando que, por força dos artigos 3.º e 4.º da n.º 74/2013, de 6 de Setembro, o TAD acolheu parte das competências jurisdicionais do Conselho de Justiça da FPF em matéria de contencioso disciplinar, e atendendo a que os poderes desse órgão em sede de recurso não se



limitam a um "contencioso de mera anulação", ou seja, a "revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa do processo ao órgão recorrido", mas antes a um "contencioso de plena jurisdição", isto é, a "substituir a decisão impugnada" (cfr. artigo 248.º, n.ºs 10 a 12, do Regulamento Disciplinar da FPF), não se antevêem razões para a decisão a proferir por este Tribunal Arbitral não ter o mesmo alcance que uma decisão proferida pelo Conselho de Justiça da FPF sempre teria no apontado domínio.

Por outro lado, mesmo reconhecendo ao Recorrido, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando "margens de livre decisão", que exige deste Tribunal Arbitral um julgamento de conformidade normativa (estando-lhe vedadas apreciações de conveniência ou de oportunidade) e aos limites do que é pedido, não podem deixar de se decidir todas as questões suscitadas, cabendo ainda identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* (cf. artigos 3.º, n.º 1, e 95.º, n.ºs 1, 3 e 5, do CPTA *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD).

Ademais, na conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência dos poderes, o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") tem entendido, reiteradamente, que "é possível ao tribunal analisar da existência material dos factos imputados ao arguido e averiguar se os mesmos constituem infracções disciplinares mas já não lhe cabe apreciar a medida concreta da pena, salvo se for invocado, nomeadamente, desvio de poder, erro sobre os pressupostos, "erro grosseiro e manifesto", violação dos princípios da justiça e da proporcionalidade, porquanto é uma tarefa da Administração que se insere na chamada "discricionariedade técnica ou administrativa" (entre outros, os acs. do STA de 18/01/2000 proc. n.º 038605, de 17/05/2001 (Pleno) - proc. n.º 040528, de 07/02/2002, proc. 048149, de 07/02/2004, proc. n.º 048149, de 12/10/2004, proc. n.º 0692/04, de 03/11/2004, proc. n.º 0329/04, de 31/05/2005, proc. n.º 02036/03, de 16/02/2006 e proc. n.º 0412/05, de 21/03/2006 (Pleno)".(²)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11.03.2016, Processo N.º 0548/16 (in www.dgsi.pt).



Nesta conformidade, concluímos que a decisão contida no acórdão recorrido não é insindicável jurisdicionalmente, encontrando-se, pois, submetida aos poderes de cognição e decisão do TAD.

Nesta conformidade, caberá ao Tribunal Arbitral decidir se, em função de toda a prova produzida, é correto o julgamento contido no acórdão recorrido.

Caso conclua pela existência de erro de julgamento, quer quanto à apreciação da prova, quer relativamente à interpretação a aplicação do direito, competirá a este Tribunal Arbitral decidir pela revogação do acórdão recorrido.

## **9.1** Do preenchimento dos elementos do tipo da infração

Aqui chegados, vejamos então se as afirmações tecidas pelo Demandante preenchem ou não os elementos do tipo da infração.

Ora, nestes autos encontra-se em causa, para o que aqui releva, o artigo 136.º do RDLPFP, que sob a epígrafe "Lesão da honra e da reputação" refere que: "1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro."

E o artigo 112.º para onde remete o supra citado art. 136º do RDLPFP, refere, sob a epígrafe "Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros" que: "1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de



25 UC e o máximo de 75 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro. 3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, directamente ou por interposta pessoa."

Em face da abundante prova produzida, e efetuada a devida exegese dos normativos aplicáveis, decidiu-se no acórdão recorrido condenar o Demandante em sanção de suspensão de 26 dias e multa no montante de € 1.380,00, por força do artigo 136.º do RDLPFP, atenta a prática do ilícito disciplinar, previsto e punido ao citado artigo 136.º do RDLPFP.

O Recorrente alega que "demonstra desagrado e manifesta-se no sentido de que a actuação do Sr. Vítor Pereira, que inegavelmente reputa de negativa, marcou o campeonato que ali findava; mas nunca, em momento algum, lhe imputa qualquer intenção de favorecimento de terceiros ou actuação ao arrepio de critérios de objectividade."

Sucede, no entanto, que diversamente da técnica da descrição tipificada do comportamento não querido pela norma, própria do ilícito penal, cfr. artigo 1.º do Código Penal, o ilícito disciplinar segue a técnica da descrição normativa do desvalor de ação e de resultado mediante a adoção de conceitos gerais e indeterminados, juridicamente expressivos do conteúdo do comportamento não querido pela norma regulamentar e, portanto, vinculativos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: «(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»



Ora, a honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

De facto, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP): «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem descriminações.».

Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito do Conselho de Arbitragem e do seu Presidente ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: «1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

Teremos, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Como tal, nesta matéria, deve atender-se ao princípio da proporcionalidade, no sentido de harmonizar a prática dos bens em colisão, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Seguindo o entendimento do acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 (3) diremos que «Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a "obrigação e o dever" de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.



consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».

Defende que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que considera certeira, refere: "o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo".

Na ponderação dos interesses em conflito - direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social da do Conselho de Arbitragem e do seu Presidente - importa apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

Ora, no caso em apreço, efetivamente não se pode concluir que as declarações do Demandante eram uma mera crítica à atuação do Presidente do Conselho de Arbitragem.

De facto, facilmente se extrai que o mesmo quis dizer que o Presidente do Conselho de Arbitragem, no exercício das suas funções, atuou no sentido de prosseguir interesses particulares, próprios ou de terceiros e não com a isenção, seriedade e honestidade a que está adstrito, tendo em conta o cargo federativo que desempenha.

Na verdade, pela referência ao ex-árbitro Inocêncio Calabote, o Demandante parece olvidar o que está subjacente quando o "caso Calabote" é trazido a lume no fenómeno do futebol.

É que a ligação da atuação do Presidente do Conselho de Arbitragem ao "caso Calabote" tem implícita em si a ideia de atos ilícitos, mormente, a corrupção.

Falar do "caso Calabote" no mundo do futebol, é, invariavelmente, chamar à colação a alegada corrupção de agentes desportivos em geral e de árbitros de futebol em particular.



Quando se alude a esse "caso" não se expressa uma mera crítica a uma determinada conduta de um árbitro, antes se sugere que tal árbitro é corrupto; o que, como se sabe, é intensamente ofensivo do bom nome de qualquer profissional.

Assim, não podemos deixar de considerar que se é legítimo o direito de crítica do Demandante à atuação de Vítor Pereira, já a imputação desonrosa não o é, e aquelas afirmações usaram esse tipo de imputação sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

De facto, as declarações ultrapassaram o nível do estrito direito à crítica para invadir o direito ao bom nome e reputação do visado quando a sua atuação é equiparada ao "caso Calabote".

Trata-se de declarações nitidamente ofensivas da honra e consideração do visado e que extravasam de forma manifesta e patente o interesse que o Demandante poderia pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído.

É que, reconhecendo-se, embora, ao Demandante o direito de crítica, não há dúvida que as afirmações proferidas contêm expressões ofensivas da honra e consideração pessoais do Presidente do Conselho de Arbitragem.

Com efeito, a qualificação da atuação do Presidente do Conselho de Arbitragem e a sua equiparação ao "caso Calabote" encerra em si um juízo de valor sobre o próprio que, face às exigências e visibilidade das funções que este desempenha, colocam em causa a sua honra, pelo menos, aos olhos da comunidade desportiva.

Por outro lado, o facto de o que se disse, a propósito de Vítor Pereira, ter sido divulgado publicamente, através dos meios de comunicação social, introduz um elemento essencial, na abordagem da questão da licitude ou da falta de conformidade da atuação com o sistema jurídico, pois que a ilicitude apenas se teria por excluída se a atuação se enquadrasse no exercício do direito da liberdade de expressão e mais concretamente no exercício do direito à critica.



Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressões pelo Demandante, uma vez que tais afirmações contêm juízos de valor negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter de Vítor Pereira.

Como já foi decidido por este Tribunal: "Sendo um juízo de valor objectivamente depreciativo do carácter da equipa de arbitragem, mal se compreende que não seja pacífico que a Demandante soubesse que tal juízo de valor era ofensivo da honra e consideração da referida equipa de arbitragem, ou seja, que a Demandante soubesse que fazia juízos de valor ofensivos da honra e consideração da mesma enquanto homens e enquanto árbitros de futebol". (4)

Além disso, cumpre ainda referir que, para que um facto ou um juízo possa ser havido como ofensivo da honra e consideração, deve constituir comportamento objetiva e eticamente reprovável, reclamando, assim, a tutela disciplinar de dissuasão e repressão desse comportamento.

Considera-se, deste modo, que pode qualificar-se como disciplinarmente ilícitas as afirmações em causa nos presentes autos, por as apreciações e juízos valorativos nelas contidos, fortemente negativos e expressos de forma contundente, referentes à atuação de árbitros, atentarem desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade desses mesmos árbitros.

9.2 Incorreta determinação da medida da sanção

Assente que está o ponto anterior, cumpre agora analisar se a medida da sanção aplicada ao Demandante foi corretamente determinada.

A este respeito, vem o Demandante alegar que, "atentos os critérios previstos no artigo 52.º do RD, resultaria na aplicação ao arguido de sanção em quantum equivalente ao mínimo regulamentarmente previsto e devidamente atenuado."

<sup>4</sup> cfr. Acórdão do TAD, Processo n.º 23/2016.



Para justificar tal entendimento, refere o facto de existirem circunstâncias anteriores e contemporâneas aos factos que diminuem a ilicitude da sua conduta, nomeadamente o facto de o juízo de valor que veiculou ser partilhado por terceiros e ainda o facto de terem sido proferidas no final de um jogo que acarretou emotividade e frustração, uma vez que o clube que representava acabara de perder o título nacional. Reitera ainda que não existiu conteúdo injurioso ou depreciativo nas suas declarações, referindo ainda que não ter qualquer antecedente disciplinar. Por fim, faz referência ao direito ao trabalho, previsto no artigo. 58.º, n.º 1 da CRP, que concorreria para a aplicação de uma sanção menos gravosa, acompanhado da inexistência de situações agravantes.

Ora, como já vimos, refere o artigo 136.º do RD da LPFP que "1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro."

Por sua vez, o artigo 52.º refere que: "1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares. 2. Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) a intensidade do dolo ou da negligência; c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção; d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção; e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva; f) a situação económica do infractor. 3. Se à infracção for aplicável, em alternativa, sanção de interdição do recinto desportivo e a sanção de realização de jogo à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição."



Por seu turno, o artigo 53.º, vem estabelecer as circunstâncias agravantes, no seu n.º 1: "1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar: a) a reincidência; b) a premeditação; c) a acumulação de infrações; d) a combinação com outrem para a prática da infração; e) a dissimulação da infração; f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração."

Já o artigo 55.º, n.ºs 1 a 3, elenca as circunstâncias atenuantes: "1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares: a) o bom comportamento anterior; b) a confissão espontânea da infração; c) a prestação de serviços relevantes ao futebol; d) a provocação; e) o louvor por mérito desportivo. 2. Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida. 3. Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique."

Ainda, de referir o artigo 60.º que prevê a possibilidade de atenuação especial da sanção: "A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente."

No caso em análise, o Demandante tem como circunstâncias atenuantes o facto de registar um bom comportamento anterior, tendo prestado serviços relevantes ao futebol e cumpriu de uma pena de suspensão que posteriormente veio a ser revogada por decisão final na ordem jurídica, tendo a suspensão já sido parcialmente cumprida.

Acresce que não existem circunstâncias agravantes e que teremos ainda de aplicar o artigo 36.º, n.º 2, que refere que no caso de multas aplicadas a dirigentes da I Liga, o valor da unidade de conta é objeto da aplicação do fator de ponderação de 0,75.

De todo o modo, terá sempre de se ter em conta que o Demandante agiu de forma dolosa.



Ainda, dever-se-ão ter em conta as necessidades de prevenção geral e especial, de modo a obstar à prática de futuras infrações disciplinares semelhantes. Para além disso, não se pode olvidar o facto de que os factos praticados, foram-no por um dirigente desportivo, sobre o qual impende um especial dever de zelo.

Dessa forma, fazendo a respetiva ponderação e tendo em consideração todos os critérios *supra* referidos, parece-nos ponderada a graduação da sanção que a Demandada efetuou.

Uma nota final apenas para referir que, nos termos do artigo 39.º, n.º 2 do RD aplicável, "os dirigentes e delegados suspensos não podem, durante o período da suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo."

Pelo que aqui não se encontra em causa o direito ao trabalho, uma vez que a sanção aplicada não impede o Demandante de exercer, de todo, a sua profissão, mas tão-só de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

Com efeito, tendo sido apreciada corretamente a prova produzia nos autos e feita correta aplicação do direito ao caso vertente, não merece qualquer censura a decisão impugnada.

Nestes termos, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

### Decisão

Em face de tudo quanto antecede, é negado provimento ao recurso interposto pelo Recorrente. Custas pelo Recorrente, no valor total de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA, à taxa de 23%, tendo em consideração que é atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de



setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Finalmente, salienta-se que, ao contrário do defendido pelo Recorrido, é entendimento do TAD, já por diversas vezes afirmado ao mesmo em diversos acórdãos proferidos pelo TAD e aqui sufragado, que, nos processos que correm junto do TAD, não há lugar a isenção do pagamento de custas, aderindo-se ao entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD, no processo n.º 2/2015-TAD, e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Registe e notifique.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 8 de Junho de 2018

O Presidente do Tribunal Arbitral.